SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085517 - RS (2026/0121029-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE LIMA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSA DE AUMENTO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via eleita, ausentes hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
2. A parte recorrente sustenta: (i) que o trânsito em julgado não obsta o conhecimento da impetração quando verificada manifesta ilegalidade, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal; e (ii) que a metodologia dosimétrica adotada pelo Tribunal de origem, ao aplicar em cascata a majorante de 1/2 e a minorante de 1/3 (tentativa), teria neutralizado o efeito da causa de diminuição pela tentativa, violando o art. 68, parágrafo único, e o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, além do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, em face de trânsito em julgado, sem demonstração de constrangimento ilegal manifesto; e (ii) a aplicação sucessiva, na terceira fase da

Documento eletrônico VDA59906776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad1fc03-9547-47e0-aa86-abd4c6f5713c

dosimetria, da causa de aumento de 1/2 e da causa de diminuição de 1/3 (tentativa) configura compensação indevida ou neutralização da minorante, apta a caracterizar flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica; inexistente, no caso, demonstração de constrangimento ilegal manifesto.
6. O precedente do Supremo Tribunal Federal referido pela agravante afasta o óbice do trânsito em julgado apenas quando patente a ilegalidade, o que não se verifica na espécie, por ausência de vício evidente na dosimetria apto a justificar atuação excepcional na via do habeas corpus.
7. A coincidência entre a pena final e a pena provisória da segunda fase não decorre de compensação direta entre majorante e minorante, mas de propriedade aritmética das frações legais aplicadas; a jurisprudência veda a compensação, exige aplicação sucessiva e, no caso, houve incidência sucessiva com fundamentação concreta e idônea.
8. A discricionariedade regrada na fixação da pena, quando exercida com motivação idônea, não é, em regra, passível de revisão pela via estreita do habeas corpus, mormente quando manejado em substituição a recurso próprio.
9. Ausentes argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum nos termos da orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 14, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, XLVI
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 226.228/SP, Segunda Turma, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad1fc03-9547-47e0-aa86-abd4c6f5713c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085517 - RS (2026/0121029-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE LIMA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSA DE AUMENTO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de inadequação da via eleita, ausentes hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

2. A parte recorrente sustenta: (i) que o trânsito em julgado não obsta o conhecimento da impetração quando verificada manifesta ilegalidade, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal; e (ii) que a metodologia dosimétrica adotada pelo Tribunal de origem, ao aplicar em cascata a majorante de 1/2 e a minorante de 1/3 (tentativa), teria neutralizado o efeito da causa de diminuição pela tentativa, violando o art. 68, parágrafo único, e o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, além do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação colegiada.

Documento eletrônico VDA59604005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 31/08/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 6d43832d-87fb-42d8-9348-9a80fdb5be88

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, em face de trânsito em julgado, sem demonstração de constrangimento ilegal manifesto; e (ii) a aplicação sucessiva, na terceira fase da dosimetria, da causa de aumento de 1/2 e da causa de diminuição de 1/3 (tentativa) configura compensação indevida ou neutralização da minorante, apta a caracterizar flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica; inexistente, no caso, demonstração de constrangimento ilegal manifesto.

6. O precedente do Supremo Tribunal Federal referido pela agravante afasta o óbice do trânsito em julgado apenas quando patente a ilegalidade, o que não se verifica na espécie, por ausência de vício evidente na dosimetria apto a justificar atuação excepcional na via do habeas corpus.

7. A coincidência entre a pena final e a pena provisória da segunda fase não decorre de compensação direta entre majorante e minorante, mas de propriedade aritmética das frações legais aplicadas; a jurisprudência veda a compensação, exige aplicação sucessiva e, no caso, houve incidência sucessiva com fundamentação concreta e idônea.

8. A discricionariedade regrada na fixação da pena, quando exercida com motivação idônea, não é, em regra, passível de revisão pela via estreita do habeas corpus, mormente quando manejado em substituição a recurso próprio.

9. Ausentes argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum nos termos da orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 14, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, XLVI

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 226.228/SP, Segunda Turma, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59604005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 31/08/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 6d43832d-87fb-42d8-9348-9a80fdb5be88

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO DE LIMA AGUIAR em face de decisão proferida, às fls. 206/208, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 219/222, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o trânsito em julgado do acórdão impugnado não obsta o conhecimento da impetração, quando verificada manifesta ilegalidade, citando o precedente do STF no HC 226.228/SP (2ª Turma, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 12/9/2023); (ii) a metodologia dosimétrica adotada pelo Tribunal de origem, ao aplicar em cascata a majorante de 1/2 e a minorante de 1/3, teria neutralizado matematicamente o efeito da causa de diminuição pela tentativa, uma vez que o resultado final coincidiu com a pena provisória da segunda fase; (iii) tal neutralização violaria o art. 68, parágrafo único, e o art. 14, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos exatos termos já expostos na decisão agravada.

O precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela agravante (HC 226.228/SP) trata da irrelevância do trânsito em julgado para o conhecimento da impetração quando patente a ilegalidade — premissa que não afasta, por si só, a necessidade de se demonstrar, no caso concreto, a existência de constrangimento ilegal manifesto, o que, como se verá, não ocorre na espécie.

A defesa sustenta que a aplicação sucessiva, na terceira fase, da causa de aumento de 1/2 e da causa de diminuição de 1/3 (tentativa) teria "neutralizado

Documento eletrônico VDA59604005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 31/08/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 6d43832d-87fb-42d8-9348-9a80fdb5be88

matematicamente" esta última, porquanto o resultado final — 39 anos, 8 meses e 20 dias — coincidiu com a pena provisória fixada na segunda fase.

Não assiste razão à agravante.

A coincidência apontada não decorre de compensação direta entre majorante e minorante — prática, esta sim, rechaçada pela jurisprudência desta Corte, que exige a incidência sucessiva e não a mera anulação recíproca das frações (vedação à "compensação" entre causa de aumento e causa de diminuição na terceira fase) — mas de simples propriedade aritmética das frações legais efetivamente utilizadas pelo Tribunal de origem.

A discricionariedade regrada exercida com fundamentação concreta e idônea na fixação da pena não é, de regra, passível de revisão pela via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando manejado em substituição a recurso próprio. A tese defensiva não evidencia flagrante ilegalidade, mas sim discordância legítima quanto a critério de cálculo que comportaria, quando muito, debate mais amplo em sede recursal própria — via inadequada ao presente *writ*.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59604005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 31/08/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 6d43832d-87fb-42d8-9348-9a80fdb5be88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.517 / RS

Número Registro: 2026/0121029-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010200220258210002 50011014820258210002 50068793320248210002 50014418920258210002

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLAUDIO DE LIMA AGUIAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO DE LIMA AGUIAR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:32
Código de Controle do Documento: 3cef5e50-aa59-4de6-a1ae-dc048d0a8ba0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:32
Código de Controle do Documento: 3cef5e50-aa59-4de6-a1ae-dc048d0a8ba0